



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010233-93.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes INNERCRED SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA e MEDCENTER IBEAUTY LTDA. ME, é apelado VICTORIA SENGER DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39330

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1010233-93.2024.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE JABAQUARA - 4ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: SAMIRA DE CASTRO LORENA

**APELANTES: INNERCRED SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA E MEDCENTER
IBEAUTY LTDA. ME**

APELADO: VICTORIA SENGHER DA SILVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Indeferimento da inicial por ausência de regularização da representação processual das autoras. Inadmissibilidade. Inicial instruída com documentos que comprovam a regular representação das credoras pela empresa que figura como sua única sócia, cuja administração é exercida por pessoa física devidamente identificada. Regularidade configurada. Sentença anulada. Prosseguimento do feito determinado. RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 188) que, em ação de execução de título extrajudicial, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 330, inc. IV e art. 485, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Sustentam as autoras, em síntese, a desnecessidade de regularização da representação processual determinada pelo juízo, uma vez que estão devidamente representadas nos autos por sua única sócia, a empresa I-Healthy Center Controladora Ltda., por meio de sua administradora, Sra. Vivian de Paiva Dias. Requerem, assim, a anulação da sentença, com a consequente determinação de prosseguimento do feito (fls. 205/214).

Recurso tempestivo e preparado.

VOTO

O recurso comporta provimento.

A r. sentença indeferiu a petição inicial da ação de execução por título extrajudicial, sob o fundamento de que as autoras/credoras Innercred Soluções e MedCenter, apesar de regularmente intimadas, não teriam regularizado a sua

representação processual. Entendeu a culta magistrada *a quo* que não constam dos autos documentos que legitimem a atuação da empresa I-Healthy Center Controladora Ltda. como representante legal das credoras.

Todavia, respeitado o convencimento da juíza sentenciante, a solução há de ser outra.

Com efeito, os documentos apresentados - especialmente os contratos sociais juntados às fls. 19/25, 26/31 e 32/51, bem como a procuração de fls. 12 - comprovam de forma inequívoca o vínculo jurídico e a legitimidade da representação exercida pela empresa I-Healthy, por intermédio de sua administradora, Sra. Vivian de Paiva Dias, conferindo-lhe poderes para agir em juízo em nome das credoras.

Note-se que a empresa I-Healthy Center Controladora Ltda. é a única sócia das autoras e, por sua vez, a Sra. Vivian de Paiva Dias, é administradora de todas as empresas, seja das autoras, seja da empresa única sócia das autoras.

A propósito, de rigor a transcrição da cláusula sétima do contrato social das autoras (fls. 23 e 29):

“CLÁUSULA SÉTIMA – (GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO)

A sociedade será gerida e administrada exclusivamente por sua **ADMINISTRADORA VIVIAN DE PAIVA DIAS**, cabendo a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vetado, entretanto, o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais, tendo para tanto os direitos de delegar poderes, tantos gerais, quando especiais a uma ou mais pessoas naturais, residentes e domiciliadas no país.

Único: A sociedade poderá ser representada por Procurador, mediante outorga de mandato lavrado por instrumento público ou particular”

Bem se vê, pois, que a empresa I-Healthy detém poderes expressos para representar as credoras, tanto administrativa quanto judicialmente, sendo, portanto, legítima sua atuação nos autos.

Logo, a procuração de fls. 12, outorgada por Vivian de Paiva Dias,

administradora da empresa I-Healthy Center Controladora Ltda., confirma a regularidade da representação processual das autoras, uma vez que decorre do exercício legítimo dos poderes expressamente conferidos à administradora pelo contrato social.

Dessa forma, impõe-se o provimento do recurso para cassar a sentença de extinção e determinar o regular prosseguimento do feito.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator